DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 21931/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18591/2013
PROTOCOLO	: 1459992
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODIMAR LUIS MARCON
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 70.257,59
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 100-F/2013) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) (2ª fase), oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 090/2013), celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa OI S/A, tendo por objeto contratação de serviços de telefonia no sistema fixo e internet banda larga, conforme especificações constantes no termo de referência, parte integrante do editai que rege a presente contratação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4369/2016, constante no processo TC/MS- 17387/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-14473/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 100-F/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), 2ª fase, ressalvando quanto à intempestividade na publicação dos documentos.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR - 4ª PRC - 30981/2017, opinou pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos (1º ao 6º), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na publicação dos documentos.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 100-F/2013), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, entretanto, a publicação do instrumento contratual ocorreu **fora** do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), cujo objeto é alteração do valor inicial do contrato e prorrogação do prazo, os instrumentos em menção encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas desta Corte de Contas, entretanto, pautado na análise técnica de f. 515/531, certifico que a publicação dos 1º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ocorreu **fora** do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 100-F/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 090/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa OI S/A, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Sr. Odimar Luis Marcon – CPF n. 338.890.661-00, Secretário Municipal à época, **responsável pela formalização do Contrato,** no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. João Alberto Borges dos Santos – CPF n. 173.802.601-97, Secretário Municipal à época, **responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo,** no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Rui Nunes da Silva Junior – CPF n. 638.620.851-04, Secretária Municipal à época, **responsável pela formalização do 4º e 5º Termos Aditivos,** no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VI - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Jose Marcos da Fonseca – CPF n. 230.227.441-53, Secretário Municipal à época, **responsável pela formalização do 6º Termo Aditivo,** no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VII – pela **concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH